



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.015330/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.337 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/09/2012

AUTO DE INFRAÇÃO (LANÇAMENTO). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, responde solidariamente com este, quanto à exigência de tributos, inclusive penalidade, decorrentes de infração à legislação aduaneira e tributária, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento de multa regulamentar.

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 04/02/2016.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar as preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que lhe negou provimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **16-74.974**, proferido pela 21ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei n.º 37/1966, artigo 107, IV, “e” e prestação de informação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007), entendendo que houve prestação de informações a destempo.

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, às fls. 1-9.

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando, em síntese: preliminarmente, ilegitimidade passiva para responder pelo referido auto de infração, uma vez que não deu causa ao atraso das informações, nulidade do AI por vício formal; e, no mérito, a não caracterização da infração imposta já que não teria havia informações prestadas a destempo, mas tão somente retificações de informações.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, sob o fundamento de que, ao contrário do entendimento esposado pela impugnante, o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, segundo estabelecido em decreto-lei, é responsável solidário com este em eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira. Além disso, acerca da afirmação de que o auto de infração padece de vício formal, haja vista que a apuração do descumprimento dos procedimentos previstos na IN SRF n.º 800/2007, então em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 37/66, houve de forma clara; em que pese, portanto, o questionamento acerca da motivação da ação fiscal, dos termos da petição depreende-se a inocorrência de qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela interessada, uma vez que as informações e documentos acostados aos autos permitiram que a interessada a exercesse em sua plenitude.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 23/11/2016 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.191-215) em 30/11/2016 repisando os argumentos utilizados na impugnação, além de, em sede de preliminar citar a solução COSIT 04/02/2016, requerendo o cancelamento/anulação do auto de infração afastando a multa aplicada, defendendo a tese de que o que houve foi apenas retificação de informações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-002.337 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10314.015330/2008-85

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Analisemos as alegações da recorrente por partes.

PRELIMINARES:

1) Da Ilegitimidade passiva:

Em sua impugnação, afirma a ora Recorrente que teria agido como agente marítimo e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

Embora a recorrente trate a matéria legitimidade como preliminar, entendo que nesse caso confunde-se com mérito vez que deve ser analisada sob o olhar da atividade exercida e da atuação da empresa no processo aduaneiro.

Ocorre que embora não sendo sujeito passivo o recorrente é contribuinte por se tratar de responsável, nos termos do art. 121, I, do CTN, combinado com o art. 128, do mesmo Digesto Tributário. Assim, se houver lei que determine a responsabilidade solidária, de modo expresso pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, a ela poderá o Fisco dirigir a cobrança por eventual crédito tributário lançado. E o art. 32 do DL 37/66, estatui tal responsabilidade. Veja-se:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

Parágrafo único. É responsável solidário(...)

II o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal (DL 37/66), já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

Igualmente o art. 37 do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, prevê o dever de prestar informações ao Fisco nos seguintes termos:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

Como se vê, a norma estabeleceu uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar aquele que deixou de agir nos termos da lei.

E mais, eis o que apregoa a Súmula CARF nº 187: *O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.*

2) Nulidade do auto de infração:

A recorrente alega que a descrição dos fatos presente no Auto de Infração sequer deveria existir já que a multa é indevida em razão da falta de adequação à norma, uma vez que a descrição dos fatos teria acontecido de forma incompleta e incorreta.

Inicialmente, verifica-se que todas as fundamentações apresentadas pela impugnante foram exaustivamente analisadas pela DRJ.

Quanto ao fato do AI estar eivado de nulidade porque a razão deste existir não condiz com a norma vigente, no meu sentir, é matéria a ser analisada no mérito. Inclusive, a própria recorrente utiliza os mesmos argumentos em suas fundamentações de mérito.

Isto posto, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

3) Da não caracterização da infração/ Da retificação de informações:

Alega a recorrente que as informações foram prestadas de ofício, sem que antes a empresa fosse notificada, não tendo, com isso, iniciado o procedimento fiscalizatório e por isso requer que seja socorrida pelo instituto da denúncia espontânea.

O auto de infração, especificamente à fl. 4 relata que:

001 - Falta de Informação no Sistema MERCANTE x Siscomex Carga

Nas funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lavro o presente auto de infração para formalização da exigência do crédito tributário, oriundo do descumprimento do disposto no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei n.º 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

I - Dos Fatos

Em 11/09/2008, a empresa "Mattel do Brasil Ltda" promoveu o registro da Declaração de Importação (DI) n.º 08/1429645-3, referente ao Conhecimento Eletrônico - CEMERCANTE31032008150805091894565, parametrizada no canal vermelho.

O Siscomex, no campo "Alertas/Erros" da DI em apreço, apresentou alerta sobre a existência de NCM não contida nas informações do CE-Mercante:

"Adição 000 - Tipo NI - "Carga encontrada com pelo menos uma das NCM não contidas nas NCM informadas no CE-Mercante"

Após realização dos procedimentos de verificação documental e física, foi possível verificar que a mercadoria estava devidamente declarada, conforme documentos apresentados no ato do trânsito aduaneiro DTA n.º 08/0310790-0, os quais subsidiaram o despacho aduaneiro.

Sendo assim, a ora atuada foi intimada, em 21/10/2008, a recolher a multa capitulada no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei n.º 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, em face da falta de informação no Siscomex Carga x Mercante.

Em resposta, justifica que a multa pretendida não poderia ser imputada, haja vista ter cumprido todas as formalidades, que foi incluída NCM sem que estivesse declarada no BI original e, por fim, não ser responsável pela divergência apontada.

Sucintamente estes são os fatos.

Diante, da própria narrativa adota pelo AI, entendo que a situação trata-se de retificação dos conhecimentos eletrônicos e não por prestação extemporânea de informações, pois, a Recorrente tão-somente solicitou a retificação de informação constante dos conhecimentos eletrônicos filhotes tempestivamente informados ao sistema, a partir da fl. 18.

Já a autoridade atuante equiparou a inclusão de NCM de carga já registrada no CE mercante ao atraso na prestação da informação.

Nestes termos, assiste razão ao argumento recursal de que, o que efetivamente ocorreu foi a retificação de informações que foram prestadas anteriormente no prazo legal, de acordo com o contido no Auto de Infração e da decisão recorrida.

Por conseguinte, como bem argumento a recorrente em sede preliminar, mas que esta julgadora opta por julgar no mérito, de se é transcrever a ementa da Solução de Consulta Interna n.º 2-Cosit, emitida pela RFB em 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto- Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. **As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.**" (nosso destaque)

Em caso semelhante ao presente, foi acolhida a tese de que a alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art.

107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, conforme diversos julgados no CARF, que inclusive foram devidamente apresentados na fundamentação desta recorrente, além da súmula 186 do CARF.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de rejeitar as alegações de ilegitimidade passiva e nulidade do auto de infração e, no mérito, por conceder provimento total ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Declaração de Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Concordo com a ilustre relatora acerca do conhecimento do recurso voluntário sob exame, já que atende aos requisitos de admissibilidade, e do não acolhimento das alegações de ilegitimidade passiva e nulidade do auto de infração.

A respeito da alegação no sentido de não caracterização da infração, bem como da que se trata de retificação de informação prestada, com a devida vênia, divirjo do entendimento da eminente relatora, uma vez que tais alegações não prosperam.

Da análise dos autos, sobretudo do auto de infração lavrado (fls. 3/7) e do acórdão proferido pela DRJ (fls. 112/115), entendo que o auto de infração foi corretamente lavrado, uma vez que a recorrente deixou de prestar informação sobre carga (NCM 8523) no Conhecimento Eletrônico/CE n.º 31032008150805091894464.

A sua responsabilidade pela infração é inconteste, conforme mencionado pela ilustre relatora.

A autoridade aduaneira asseverou em seu relatório do auto de infração em questão, de forma inequívoca, que se trata de falta de informação a cargo da recorrente no supracitado Conhecimento Eletrônico/CE, conforme a seguir transcrito:

I - Dos Fatos Em 11/09/2008, a empresa "Mattel do Brasil Ltda" promoveu o registro da Declaração de Importação (DI) n.º 08/1429645-3, referente ao Conhecimento Eletrônico CEMERCANTE 31032008150805091894565, parametrizada no canal vermelho.

O Siscomex, no campo "Alertas/Erros" da DI em apreço, apresentou alerta sobre a existência de NCM não contida nas informações do CE-Mercante:

"Adição 000 - Tipo NI - "Carga encontrada com pelo menos uma das NCM não contidas nas NCM informadas no CE-Mercante" Após realização dos procedimentos de verificação documental e física, foi possível verificar que a mercadoria estava devidamente declarada, conforme documentos apresentados no ato do trânsito aduaneiro DTA n.º 08/0310790-0, os quais subsidiaram o despacho aduaneiro.

Sendo assim, a ora atuada foi intimada, em 21/10/2008, a recolher a multa capitulada no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei n.º 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, em face da falta de informação no Siscomex Carga x Mercante.

Portanto, infiro que o auto de infração foi corretamente lavrado pela autoridade aduaneira, em razão da falta de informação acima descrita no conhecimento eletrônico/CE, com base no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Sendo assim, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira